



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 284, DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2009, de autoria do Senador GARIBALDI ALVES FILHO, que altera dispositivo da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que ‘dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980’, para dispor sobre características dos veículos do transporte regular de passageiros.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que “altera dispositivo da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que ‘dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980’, para dispor sobre características dos veículos do transporte regular de passageiros”.

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.442, de 2007, para determinar que o transporte de cargas perigosas sujeita-se não apenas aos ditames dessa lei, mas igualmente à regulamentação que lhe é própria. O art. 2º expressa a cláusula de vigência, que seria imediata.

Segundo o autor, após a edição da Lei nº 11.442, de 2007, alguns operadores do transporte de cargas perigosas entenderam que estariam livres dos encargos adicionais que decorrem das peculiaridades de sua atividade, consideravelmente mais rigorosos que aqueles que pesam sobre os serviços de transporte de cargas comuns. A alteração que ora analisamos tem assim o

propósito de expressar, no texto da referida Lei nº 11.442, de 2007, que, aos transportadores de cargas perigosas, impõe-se a observância de legislação específica.

O projeto recebeu uma emenda, de autoria do Senador Adelmir Santana, que objetiva criar “cadastro específico”, a ser gerenciado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que “equivalerá a licença para o transporte de produtos perigosos em todo o território nacional”.

II – ANÁLISE

Como o projeto foi distribuído com exclusividade para decisão terminativa desta Comissão, analisaremos não só seu mérito, mas também sua adequação aos preceitos de constitucionalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a proposição ancora-se no art. 22, XI, da Lei Maior, que estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre transporte. Conforme disposto no art. 48, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, não havendo, nos termos do art. 61 da Constituição, restrição à iniciativa parlamentar.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com o autor. O transporte de cargas perigosas é por demais sensível e deve ser cercado dos maiores cuidados possíveis. Assim, mesmo que o dispositivo proposto possa ser entendido como redundante por alguns, a necessária cautela que deve ser aplicada a esse setor justifica o zelo proposto no sentido de dirimir dúvidas em relação à aplicabilidade das normas.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 448, de 2009, atende às diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Cabe reparo, contudo, a equívoco contido na ementa do projeto, que não diz respeito a “características dos veículos do transporte regular de passageiros”.

Por fim, quanto à emenda nº 1, de autoria do Senador Adelmir Santana, entendemos que a emenda aprimora o projeto ao federalizar a regulamentação do transporte de produtos perigosos, evitando a proliferação de regras estaduais dispondo sobre a questão e desburocratizando o transporte rodoviário de produtos perigosos, sem no entanto reduzir a vigilância e a segurança do mesmo. Entretanto consideramos que alguns ajustes se fazem necessário, de forma a deixar mais clara a norma legal que ora discutimos.

III – VOTO

Conforme o exposto opinamos pela APROVAÇÃO do PLS nº 448, de 2009, e da emenda nº 1 – CI nos termos do Substitutivo que apresenta:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, DE 2009

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que *dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração* e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, para determinar, no caso do transporte de produtos perigosos, a observância de legislação federal específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

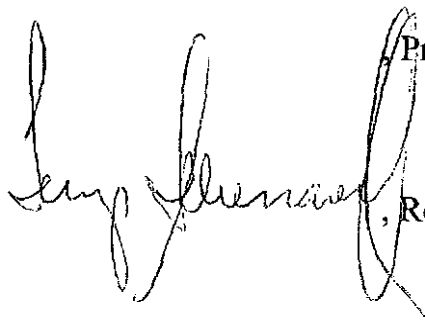
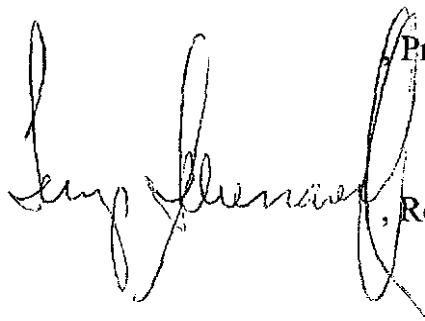
“**Art. 1º**

§1º No caso de transporte de produtos perigosos, será observado exclusivamente o disposto em Lei Federal, considerando-se as competências estabelecidas nos Arts. 22 e 24 da Lei 10.233, de 5 de Junho de 2001.

§2º A Agência Nacional de Transportes Terrestres, em articulação com o órgão ambiental federal, estabelecerá o Registro Nacional para os Transportadores Rodoviários de Produtos Perigosos – RNTRPP.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 Presidente
, Relatora

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em Reunião realizada no dia 18 de março de 2010, aprova, em Turno único, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2009, que *"Altera dispositivo da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, para dispor sobre características dos veículos do transporte regular de passageiros."*, que, não tendo recebido emendas no Turno Suplementar, é definitivamente adotado.

EMENDA Nº 1 – CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, DE 2009

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que *dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980*, para determinar, no caso do transporte de produtos perigosos, a observância de legislação federal específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º No caso de transporte de produtos perigosos, será observado exclusivamente o disposto em Lei Federal, considerando-se as competências estabelecidas nos Arts. 22 e 24 da Lei 10.233, de 5 de Junho de 2001.

§2º A Agência Nacional de Transportes Terrestres, em articulação com o órgão ambiental federal, estabelecerá o Registro Nacional para os Transportadores Rodoviários de Produtos Perigosos – RNTRPP.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de março de 2010.


Senador FERNANDO COLLOR
Presidente

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 18/03/2010, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATORA: Senadora Serys Slhessarenko

SERYS SLHESSARENKO - PT

DELÍDIO AMARAL - PT

DELI SALVATTI - PT

INÁCIO ARRUDA - PC do B

FÁTIMA CLEIDE - PT

JOÃO RIBEIRO - PR

FRANCISCO DORNELLES

GEOVANI BORGES

PAULO DUQUE

MÃO SANTA

VALDIR RAUPP

WELLINGTON SALGADO

1- MARINA SILVA - PV

2- PAULO PAIM - PT

3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB

4- (vago)

5- EDUARDO SUPPLY - PT

6- JOÃO PEDRO - PT

1- NEUTO DE CONTO

2- LOBÃO FILHO

3- PEDRO SIMON

4- VALTER PEREIRA

5- (vago)

6- ALMEIDA LIMA

GILBERTO GOELLNER - DEM

ELISEU RESENDE - DEM

HERÁCLITO FORTES - DEM

JAYME CAMPOS - DEM

KÁTIA ABREU - DEM

ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB

JOÃO TENÓRIO - PSDB

FLEXA RIBEIRO - PSDB

MARCONI PERILLO - PSDB

FERNANDO COLLOR

ACIR GURGACZ

1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM

2- EFRAIM MORAIS - DEM

3- ADELMIR SANTANA - DEM

4- ROSALBA CIARLINI - DEM

5- DEMÓSTENES TORRES - DEM

6- CÍCERO LUCENA - PSDB

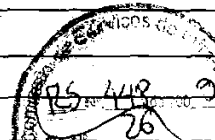
7- MÁRIO COUTO - PSDB

8- ÁLVARO DIAS - PSDB

9- SÉRGIO GUERRA - PSDB

1- GIM ARGELLO

1- JOÃO DURVAL



COM. SÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Matéria: Emenda nº 01 – CI (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2009.

TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Blcco de Apoio ao Governo (PT / PR / PSB / PC do B / PRB) SERYS SCHESSENKO - PTRelatora DELCÍDIO AMARAL - PT IDELISALVA ITI - PT INÁCIO ARRUDA - PC do B FATIMA CLEIDE - PT JOÃO RIBEIRO - PR	X				1- MARINA SILVA - PV 2- PAULO PAIM - PT 3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB 4- (VAP)	X			
TITULARES (PMDB / PP) FRANCISCO DORNELLES GEOVANI BORGES PAULO DUQUE MÃO SANTA VALDIR RAUPP WELLINGTON SAGADO	X				1- NEUTO DE CONTO 2- LOBÃO FILHO 3- PEDRO SIMON 4- VALTER PEREIRA 5- (VAP)	X			
TITULARES Blcco da Minoria (DEM / PSDB) GILBERTO GOELLNER - DEM ELISEL RESENDE - DEM HERÁCLITO FORTES - DEM JAYME CAMPOS - DEM KÁTIA ABREU - DEM ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB JOÃO TENÓRIO - PSDB FLEXA RIBEIRO - PSD3 MARCONI PERILLO - PSDB	X				1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM 2- EFRAIM MORAIS - DEM 3- ADELMI R SANTANA - DEM 4- ROSÁLIA CIARLINI - DEM 5- DEMÓSTENES TORRES - DEM 6- CÍCERO LUCENA - PSDB 7- MARIO COUTO - PSDB 8- ÁLVARO DIAS - PSDB 9- SÉRGIO GUERRA - PSDB	X			
TITULARES PTB FERNANDO COLLOR	X				SUPLENTE PTB 1- GIM ARCELLO	X			
TITULARES PDT ACIR GURGACZ	X				SUPLENTE PDT 1- JOÃO DURVAL	X			

TOTAL: 46 Sim: 15 Não: 0 Abstensão: 0 Autor: 0 Presidente: 4

Sala das Reuniões, em 19/03/2010

Felipe
Senador Fernando Collor
 Presidente

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

SECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, DE 2009,
APROVADO, EM TURNO ÚNICO, EM 18/03/2010 E DEFINITIVAMENTE
ADOTADO EM 25/03/2010**

“Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, para determinar, no caso do transporte de produtos perigosos, a observância de legislação específica.”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º No caso de transporte de produtos perigosos, será observado exclusivamente o disposto em Lei Federal, considerando-se as competências estabelecidas nos Arts. 22 e 24 da Lei 10.233, de 5 de Junho de 2001.

§2º A Agência Nacional de Transportes Terrestres, em articulação com o órgão ambiental federal, estabelecerá o Registro Nacional para os Transportadores Rodoviários de Produtos Perigosos – RNTRPP.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de março de 2010.



Senador FERNANDO COLLOR
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
.....

XI - trânsito e transporte;
.....

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;
XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 30, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
.....

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - ~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto
Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Mensagem de veto nº 393

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....
LEI Nº 6.813, DE 10 DE JULHO DE 1980.

Revogado pela Lei nº 11.442, de 2006.
Texto para impressão.

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências.

.....
LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....
Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

- I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;
- II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais

correspondentes;

- III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

- IV – o transporte rodoviário de cargas;

- V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

- VI – o transporte multimodal;

- VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano.

§ 3º A ANTT articular-se-á com entidades operadoras do transporte dutoviário, para resolução de interfaces intermodais e organização de cadastro do sistema de dutovias do Brasil.

.....
Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

~~IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;~~

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....
LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.
.....

Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
Comissão de Serviços de Infraestrutura

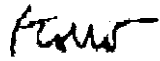
Ofício nº 050/2010-CI

Brasília, 25 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §2º, do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 18 de março de 2010, em Turno Único, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2009, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, e que, no dia 25 de março de 2010, não tendo recebido emendas em Turno Suplementar, foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente


Senador Fernando Collor
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Digníssimo Presidente do Senado Federal
N E S T A

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO
INTERNO DO SENADO FEDERAL.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que “altera dispositivo da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que ‘dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980’, para dispor sobre características dos veículos do transporte regular de passageiros”.

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.442, de 2007, para determinar que o transporte de cargas perigosas sujeita-se não apenas aos ditames dessa lei, mas igualmente à regulamentação que lhe é própria. O art. 2º expressa a cláusula de vigência, que seria imediata.

Segundo o autor, após a edição da Lei nº 11.442, de 2007, alguns operadores do transporte de cargas perigosas entenderam que estariam livres dos encargos adicionais que decorrem das peculiaridades de sua atividade, consideravelmente mais rigorosos que aqueles que pesam sobre os serviços de transporte de cargas comuns. A alteração que ora analisamos tem assina

propósito de expressar, no texto da referida Lei nº 11.442, de 2007, que, aos transportadores de cargas perigosas, impõe-se a observância de legislação específica.

O projeto recebeu uma emenda, de autoria do Senador Adelmir Santana, que objetiva criar “cadastro específico”, a ser gerenciado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que “equivalerá a licença para o transporte de produtos perigosos em todo o território nacional”.

II – ANÁLISE

Como o projeto foi distribuído com exclusividade para decisão terminativa desta Comissão, analisaremos não só seu mérito, mas também sua adequação aos preceitos de constitucionalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a proposição ancora-se no art. 22, XI, da Lei Maior, que estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre transporte. Conforme disposto no art. 48, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, não havendo, nos termos do art. 61 da Constituição, restrição à iniciativa parlamentar.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com o autor. O transporte de cargas perigosas é por demais sensível e deve ser cercado dos maiores cuidados possíveis. Assim, mesmo que o dispositivo proposto possa ser entendido como redundante por alguns, a necessária cautela que deve ser aplicada a esse setor justifica o zelo proposto no sentido de dirimir dúvidas em relação à aplicabilidade das normas.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 448, de 2009, atende às diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Cabe reparo, contudo, a equívoco contido na ementa do projeto, que não diz respeito a “características dos veículos do transporte regular de passageiros”.

Por fim, quanto à emenda do Senador Adelmir Santana, receamos que o estabelecimento de “licenças” para a operação desse setor, adicionais aos requisitos já expressos na legislação em vigor, possa representar um empecilho à livre concorrência na oferta desse serviço, o que, em última análise, acabaria por elevar seu preço. Por esse motivo deixamos de acatá-la.

III – VOTO

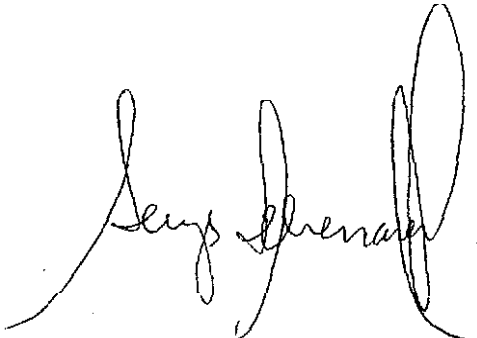
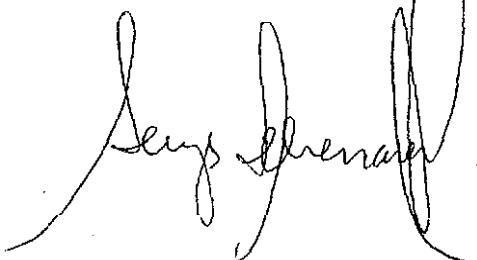
Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição da emenda de autoria do Senador Adelmir Santana e pela APROVAÇÃO do PLS nº 448, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CI

Dê-se à ementa do PLS nº 448, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, para determinar, no caso do transporte de produtos perigosos, a observância de legislação específica.”.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relatora

Publicado no DSF, de 6/4/2010.